



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

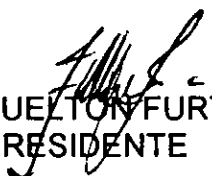
Processo nº. : 10725.001598/93-23
Recurso nº. : 123.429
Matéria : IRPF - Ex(s): 1988
Recorrente : SOLANGE MARIA COIMBRA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.983

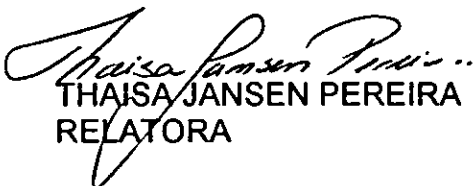
NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - RECURSO PEREMPTO - Não se conhece do recurso apresentado fora do prazo legal previsto no Decreto nº 70.235/72 e alterações.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOLANGE MARIA COIMBRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10725.001598/93-23
Acórdão nº : 106-12.983

Recurso nº : 123.429
Recorrente : SOLANGE MARIA COIMBRA

RELATÓRIO

Retornam os autos a esta Câmara depois de baixados em diligência conforme os termos da Resolução 106-1.125 (fls. 92 a 95), de 26 de janeiro de 2001, da qual leio nesta sessão o Relatório e o Voto.

Em cumprimento ao solicitado, a Delegacia da Receita Federal em Vitória procedeu ao despacho de fl. 100, o qual afirma que, quando do encaminhamento do recurso a este Conselho de Contribuintes, *não foi verificado que o contribuinte após data no aviso de recebimento. Por esse motivo, aplicou-se a regra do artigo 23, § 2º, II, 'in fine', do Dec. nº 70.235/72 de 6-3-72, segundo o qual contam-se quinze dias da postagem para que se considere intimado o contribuinte, se omitida a data de recebimento.* Conclui que não houve nenhum evento que pudesse ter influenciado na contagem do prazo.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10725.001598/93-23
Acórdão nº : 106-12.983

V O T O

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

Conforme relatado, a contribuinte protocolou sua peça recursal em 05.07.00 (fl. 88), sendo que tomou ciência da decisão da autoridade julgadora de primeira instância em 01.06.00 (fl. 27). Portanto, deixou passar 34 dias, contados de sua ciência da decisão *a quo*, para protocolar o seu recurso.

O Decreto nº 70.235/72 estabelece:

"art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

..."

No presente caso o contribuinte intimado tinha trinta dias contados do recebimento da intimação da decisão da Delegacia da Receita Federal em São Paulo para protocolizar seu recurso, o que cairia no dia 03.07.00.

Porém, deu entrada somente em 05.07.00, portanto ultrapassados 2 dias do prazo legal.

Desta forma, tornou-se definitiva a decisão de primeira instância, a qual se manifestou pela procedência do lançamento.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, com base no art. 35 do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de não conhecer do recurso, por ser perempto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2002.


THAISA JANSEN PEREIRA